



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 363, DE 2024.

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre Cuidados Preventivos da Osteoporose.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada LÊDA BORGES, Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre Cuidados Preventivos da Osteoporose.

Segundo a justificativa do autor, *“no Brasil, ocorrem aproximadamente 127.000 fraturas de fêmur por ano, com projeções de aumento para 160.000 até 2050. Com o aumento da expectativa de vida no Brasil, torna-se ainda mais relevante a implementação de medidas preventivas e educativas. A prevenção melhora a qualidade de vida, reduzindo os riscos de perda de mobilidade devido a fraturas por fragilidade óssea”*.

O projeto tramita em regime especial (arts. 142 e 143, do RCCN) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, a proposição foi aprovada com emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/08/2024 16:04:53.510 - CFT
PRL 1 CFT => PL 363/2024

PRL n.1

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Nesse sentido, o projeto em tela disciplina obrigações constitucionais e legais já afetas ao SUS e deve ser considerado como de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

II.1 Emendas

A emenda aprovada na Comissão de Saúde apresenta caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa públicas.

II.1 Conclusão

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária **do Projeto de Lei nº 363 de 2024**, e da **emenda adotada na Comissão de Saúde**.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

